



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2184355-77.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes CRISTIANE BONITO RODRIGUES, MARIA HELENA RODRIGUES DE PAULA e MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA, é embargado FABIO JOSÉ JOLY JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2184355-77.2024.8.26.0000/50002

Embargtes : Cristiane Bonito Rodrigues e outros.

Advogada : Roberta Dias Tarpinian de Castro.

Embargdo : Fabio José Joly Junior.

Advogado : João Pedro Scarpa Rabano.

Comarca: Sorocaba

Voto nº 22023

gdv

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios no Acórdão. Nítido propósito infringente do julgado. Inconformismo contra o resultado, que deve ser exercido pela via recursal específica e cabível. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas agravantes contra Acórdão Unânime que negou provimento ao recurso interposto por elas, mantendo a r. decisão que, dentre outras deliberações, rejeitou a impugnação à justiça gratuita concedida ao executado.

Pleiteiam o reexame e a integração do julgado, aduzindo que sobre o Acórdão pairam omissões e contradições, tendo em vista que analisou a presunção de hipossuficiência baseada apenas em mera afirmação do executado, deixando de considerar os argumentos das agravantes baseados em indícios, o que causa um desequilíbrio processual, dando-se mais valor a mera afirmação do agravado. Afirma que o executado não comprovou a insuficiência de recursos, nos termos do Art. 5º, LXXIV, CF, e que, se elas trouxeram indícios de que ele tem sim condições, não poderia o v. Acórdão ter decidido em sentido oposto ao da Constituição Federal.

Tempestivos e isentos de preparo.

É O RELATÓRIO.

Não merece acolhimento a pretensão das embargantes.

Ao contrário do afirmado, como se depreende da simples leitura do “*decisum*”, não há qualquer dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, em nenhum ponto discutido no recurso, que autorize o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

E nesse sentido observa-se que as questões restaram devidamente apreciadas e fundamentadas no Acórdão, conforme trecho que aqui transcrevo:

“No caso em comento, o agravado afirma estar desempregado, que seu antigo restaurante não está mais em funcionamento e que não possui mais qualquer conta bancária ativa.

Apesar dessas questões não estarem cabalmente demonstradas, observa-se, em breve consulta aos sites de pesquisa, que o restaurante do executado, de fato, está fechado.

Verifica-se, também, que o executado não declarou imposto de renda nos últimos dois anos (fls. 54) e que às fls. 177/179 foram bloqueados de sua conta bancária apenas R\$ 413,04, quantia que se encontrava em duas contas em nome do executado (Nu Pagamentos S.A. e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.) e que não demonstram sinais de riqueza.

No mais, apesar de as agravantes trazerem indícios de que o executado possui cerca de 12 imóveis (protocolo da consulta no CPF do agravado – fls. 199 dos autos principais), é certo que apenas pela consulta não é possível afastar a afirmação de hipossuficiência, tendo em vista que não há comprovação cabal da propriedade dos imóveis, nem mesmo sobre os seus valores. Além disso, não há outras provas que demonstrem que ele ostenta um padrão de vida elevado.

Sendo assim, por ora, a r. decisão interlocutória merece ser mantida.

Entretanto, fica ressalvado que nada impede que as agravantes, munidas de novas provas, postulem a revogação dos benefícios ora deferidos, demonstrando para tanto a inveracidade do alegado pelo agravado (artigo 100 do CPC).”.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”¹.

¹ STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585.

Portanto, toda a matéria ventilada nos embargos se relaciona com a interpretação que o julgador deu aos fatos da causa, às provas produzidas e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embasasse a indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, a interposição dos presentes embargos declaratórios.

Ou seja, não restou identificada obscuridade, omissão, contradição e, nem mesmo erro material, senão o inconformismo das embargantes, que buscam a adoção da interpretação que entendem correta para o tema posto em julgamento, contudo, se não concordam com o resultado, devem exercer a via recursal específica e cabível.

Dessa forma, restou evidente a impropriedade da via eleita, devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado, restando presente aqui, apenas, o inconformismo das embargantes.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANA MARIA BALDY
Relatora